



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0049292-87.2018.8.17.2001

AUTOR: 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO PEREIRA 06960728746

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
**COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, representado pela 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, propôs a presente **Ação Civil Pública**, em face de **EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO PEREIRA (CHIP LIVRE)**, pessoa jurídica, igualmente qualificada na exordial.

Expôs ter instaurado Inquérito Civil nº 005/17-16ª, que ensejou a presente ação, para apurar indício de pirâmide financeira operada pela ré.

Narrou que a demandada comercializa e faz publicidade de planos de internet ilimitada de várias operadoras de telefonia, através de suposta parceria com as mesmas.

Relatou que, além da revenda de pacotes de dados de operadoras de telefonia, a demandada atua através de "marketing multinível", situação que está sob investigação.

Afirmou que a grande quantidade de denúncias e reclamações (chips que não são entregues, falha do serviço ofertado, suporte de péssima qualidade, entre outras) em sites especializados atestam o transtorno ocasionado pela demandada aos seus clientes.

Informou que durante as investigações, foi constatado que as operadoras de telefonia móvel não possuem qualquer relação comercial com a demandada, nem qualquer parceria, contrariamente ao afirmado no site da ré.

Destacou, ainda, que em consulta a ANATEL, foi informado que não existe qualquer registro de autorização, outorga ou concessão de prestação de qualquer serviço de telecomunicação pela demandada, que não tem autorização para comercializar chips, nem tampouco gerenciar tráfego de dados de redes de SMP, desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicação.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a demandada seja compelida a se abster de comercializar, em todo o território nacional, serviços sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a suspender, no prazo de 30 dias, todos os serviços que não são autorizados pelo órgão competente da ANATEL e a não mais veicular anúncios publicitários ou quaisquer outros recursos de marketing, sob qualquer forma ou denominação, direta ou indiretamente, de serviços sem autorização na ANATEL.

Juntou documentos.

### **É o breve relatório, passo à decisão.**

A princípio, importa ressaltar que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos dos consumidores (LACP, art. 1º), bem como de interesses ou direitos individuais homogêneos, haja vista a relevância da questão para a coletividade.

A possibilidade de antecipação da tutela de mérito surgiu no direito pátrio, ao menos no que se refere a sua incorporação no “rito ordinário”, com a edição da Lei n.º 8.952/94 que deu nova redação ao art. 273 do Estatuto Processual Civil.

Tal alteração teve a intenção de transferir ao réu o ônus da demora na solução do litígio, quando a probabilidade do direito pende em favor do demandante, mitigando a regra geral onde apenas ao final o Autor terá assegurado o exercício de seu direito reconhecido judicialmente.

O instituto da antecipação de tutela encontra seu fundamento no princípio da efetividade da justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da *Lex Mater*. Com o NCPC, para que o suplicante faça jus ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência em caráter antecedente, é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Deve ainda estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3.º, NCPC).

Registre-se que antecipação dos efeitos da tutela na Ação Civil Pública, com base no artigo 294 do Código de Processo Civil, é plenamente possível, conforme prevê o art. 19 da LACP, que permite a aplicação subsidiária do CPC nas ACPs.

No caso sob foco restou demonstrada, através de toda documentação carreada aos autos, especialmente o Inquérito Civil nº 005/17-16ª, sobretudo pelas denúncias e reclamações de consumidores e informações prestadas pelas operadoras de telefonia e pela ANATEL, a irregularidade da atividade da ré e os danos causados aos consumidores, o que, pelo menos em sede de cognição parcial, mostra-se suficiente para a concessão das medidas requestadas, eis que demonstrada a probabilidade de a ação ser julgada favoravelmente e diante do risco de maiores danos.

O relatório de fiscalização da ANATEL acostado sob os identificadores 36084860 e 36084868 constatou inúmeras reclamações de chips pagos e não entregues, bem como de revendedores que não receberam as bonificações devidas, concluindo que a demandada atua de forma clandestina, pois não é operadora de telefonia ou prestadora de serviços de internet habilitada na ANATEL.

Por sua vez, as empresas de telefonia (ID 36084868, p. 07/14) negaram qualquer tipo de relacionamento comercial ou parceria com a ré.

Induvidosas, portanto, as evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando atendidos os requisitos previstos no artigo 300, caput, do CPC/2015.

Noutra ponta, considero que inexistente perigo de impossibilidade de reversão da medida.

Assim, presentes os requisitos legais, e diante da necessidade de evitar a exposição dos consumidores à atividade enganosa da ré, tenho por necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do NCPC, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que a demandada: 1. se abstenha de comercializar, em todo o território nacional, serviços sem devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); 2. suspenda, no prazo de 30 dias, todos os serviços que não são autorizados pelo órgão competente da ANATEL; 3. Se abstenha de veicular anúncios publicitários ou quaisquer outros recursos de marketing, sob qualquer forma ou denominação, direta ou indiretamente, de serviços sem autorização na ANATEL, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, nos moldes do art. 497, do NCPC, até o limite de seu décuplo.

Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC).

Considerando a manifestada ausência de interesse na designação de audiência de conciliação pelo Parquet.

Deixo de proceder, neste momento, com a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e determino, de plano, a citação da parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Determino, nos termos do artigo 94, do CDC, a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Intime-se.

**Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado**

Recife, 02 de outubro de 2018.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA**

**04/10/2018 10:02:43**

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18100218131151800000035713848

IMPRIMIR

GERAR PDF